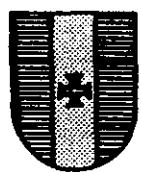


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 79

Quarta- feira, 14 de Julho de 1993

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Moção:

Da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, referente às propostas de alteração à Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, sobre a reforma do Tribunal de Contas.

Moção:

Da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, referente às propostas de alteração à Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro, sobre o enquadramento do Orçamento do Estado.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 23/93/M:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Moção**

Da Assembleia Legislativa Regional referente às propostas de alteração à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro – Reforma do Tribunal de Contas.

Constitucionalmente, esta Assembleia Legislativa deve ser ouvida na feitura das leis gerais da República, sobretudo, e é o caso desta, quando têm a ver com as Regiões Autónomas.

Pretende-se, com as alterações propostas, obrigar o Tribunal de Contas a submeter às Assembleias da República e Regionais as contas que se referem ao seu funcionamento, para que estas sejam transparentes e mais divulgadas no seu quantitativo e na natureza das mesmas.

As propostas visam também submeter as contas das Assembleias ao parecer do Tribunal de Contas.

Defendemos a legalidade e somos pelo controlo apertado dos gastos públicos, o que justifica a razão de ser do Tribunal de Contas.

Pensamos que as contas deste, as das Secções Regionais e as da Assembleia da República e as das Regiões Autónomas carecem de parecer, reforçando-se deste modo a transparência e a própria democracia.

O Tribunal apresenta uma conta geral das suas actividades, mas tem ou terá uma conta por cada Região Autónoma, de modo a permitir que as Assembleias Legislativas Regionais fiscalizem as contas das Secções Regionais do Tribunal de Contas.

Os juízes do Tribunal de Contas, nos quais se inclui o seu Presidente, devem estar abrangidos pelas incompatibilidades constantes da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata.

Aprovada em sessão plenária de 18 de Maio de 1993.

**O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélia P. Ferraz Mendonça.**

Moção

Da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira referente às propostas de alteração à Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

Após uma análise do projecto e da proposta de alteração, da responsabilidade do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Governo da República, constatamos que as alterações a introduzir têm a ver com as propostas de alteração previstas para a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Somos pelos objectivos pretendidos, entre os quais se figura uma maior transparência e universalidade no controlo das contas que expressam gastos suportados pelo erário público.

Acceptamos e exigimos a fiscalização das contas das Assembleias por parte do Tribunal de Contas, sujeitando-as à emissão de um parecer daquele Tribunal.

Da mesma maneira e com o mesmo propósito, entendemos que as contas do Tribunal de Contas devem sujeitar-se a parecer da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, estas no que se

prende com as despesas das respectivas Secções Regionais do Tribunal de Contas.

No entanto, foi ressalvado que qualquer que seja a solução encontrada na Assembleia da República, as contas da Assembleia Legislativa Regional relativas aos exercícios de 1992 e 1993 carecerão de parecer, conforme determina o n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro.

Aprovada em sessão plenária de 18 de Maio de 1993.

**O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélia Praxedes Ferraz Mendonça.**

Governo Regional**Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M****Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, que criou a estrutura da Secretaria Regional de Educação, veio consignar, entre outros departamentos, a Direcção Regional de Administração e Pessoal.

Neste contexto, urge criar a orgânica da nova Direcção Regional, de forma a regulamentar a sua natureza, atribuições, competências, organização e funcionamento.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 23/91, de 5 de Junho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional de Administração e Pessoal, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRAP, é o departamento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Atribuições e competências**

1 — A DRAP, que é dirigida por um director regional, exerce a superintendência administrativa sobre todos os departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação.

2 — À DRAP compete, designadamente:

- Superintender e coordenar a gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino, bem como dos órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;

- b) Superintender e realizar a colocação e a gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo, operário e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços da Secretaria Regional;
- c) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar;
- d) Promover e realizar acções de formação e reabilitação profissional de acordo com as necessidades dos serviços;
- e) Colaborar com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa na programação e orientação das operações relativas à rede escolar, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- f) Proceder ao tratamento dos dados estatísticos relativos às áreas de competência desta Direcção Regional, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeitos designado.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DRAP comprehende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de concepção e apoio;
- b) Direcção de Serviços de Pessoal Docente (DSPD);
- c) Direcção de Serviços de Pessoal não Docente (DSPND);
- d) Direcção de Serviços da Acção Social Escolar (DSASE);
- e) Inspecção Administrativo-Financeira (IAF).

SECÇÃO I

Órgãos de concepção e apoio

Artigo 4.º

Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e apoio da DRAP são os seguintes:

- a) Secretariado;
- b) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- c) Repartição Administrativa.

2 — Os órgãos a que se refere o número anterior funcionam na directa dependência do director regional.

SUBSECÇÃO I

Artigo 5.º

Secretariado

O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe a organização e conservação do arquivo do seu Gabinete, bem como o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectas.

SUBSECÇÃO II

Artigo 6.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos é um órgão com funções exclusivas de mera consulta jurídica, competindo-lhe, nomeadamente, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.

SUBSECÇÃO III

Artigo 7.º

Repartição Administrativa

1 — A Repartição Administrativa (RA) é o órgão de apoio administrativo e logístico da DRAP com atribuições em matérias de expediente, registo, arquivo, pessoal, património e assuntos de natureza genérica.

2 — A RA comprehende três secções:

- a) Secção de Expediente Geral e Economato;
- b) Secção de Aquisições;
- c) Secção de Manutenção.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Pessoal Docente

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Pessoal Docente

1 — À Direcção de Serviços de Pessoal Docente compete, designadamente:

- a) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira, bem como daqueles em exercício de funções em serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Proceder à recolha de todas as estatísticas relativas a esta Direcção de Serviços, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- c) Proceder ao apoio dos estabelecimentos de ensino em matéria do estatuto do pessoal docente;
- d) Proporcionar aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e às instituições particulares de solidariedade social com valência de infância o apoio técnico, no domínio administrativo, em colaboração com as demais direcções regionais desta Secretaria Regional;
- e) Desencadear as acções necessárias à formação e aperfeiçoamento do pessoal em colaboração com os órgãos próprios da Secretaria Regional de Educação;

f) Desenvolver as acções decorrentes do funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular, nomeadamente a concessão de alvarás, certidões e autorizações de lecionação.

2 — Dependentes desta Direcção de Serviços funcionam as delegações escolares, com a constituição e atribuições previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/M, de 24 de Dezembro.

3 — Na dependência da DSPD funcionam a Divisão de Pessoal Docente e o Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente nos estabelecimentos de ensino.

SUBSEÇÃO I

Artigo 9.º

Divisão de Pessoal Docente

1 — À Divisão de Pessoal Docente compete, nomeadamente:

- a) Coordenar, orientar e executar todo o serviço de expediente relacionado com o pessoal docente dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário;
- b) Elaborar estudos de previsão de pessoal docente e executar as operações relacionadas com o recrutamento, seleção e colocação desse pessoal nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- c) Elaborar o cadastro das escolas no que respeita ao número de lugares criados, ocupados e vagos de todo o pessoal docente, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

2 — Na dependência da Divisão de Pessoal Docente funciona a Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 10.º

Repartição de Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Apoio Administrativo é o órgão de apoio administrativo e logístico da DSPD com atribuições em matérias de expediente, registo, arquivo, pessoal e assuntos de natureza genérica.

2 — A Repartição de Apoio Administrativo compreende duas secções:

- a) Secção de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Secção de Pessoal Docente do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário.

SUBSEÇÃO II

Artigo 11.º

Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente

Ao Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente compete, nomeadamente:

- a) Prestar informações e esclarecimentos sobre a carreira de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino, nomeadamente em matéria de férias, faltas, licenças, escalões e concursos;
- b) Apoiar as escolas na prossecução da actividade referida no número anterior;

- c) Proceder ao levantamento das necessidades na área acima mencionada.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

1 — À Direcção de Serviços de Pessoal não Docente compete, designadamente:

- a) Orientar e coordenar a gestão de todo o pessoal não docente dos departamentos e serviços da Secretaria Regional, em colaboração com as outras direcções regionais;
- b) Orientar e coordenar a gestão do pessoal não docente de todos os estabelecimentos de ensino oficial;
- c) Promover acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de todo o pessoal não docente da Secretaria Regional, bem como dos estabelecimentos de ensino;
- d) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos a esta Direcção de Serviços;
- e) Proporcionar aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e às instituições particulares de solidariedade social com valência de infância o apoio técnico no domínio do pessoal não docente, em colaboração com as demais direcções regionais desta Secretaria Regional, nos termos previstos por lei.

2 — Na dependência da Direcção de Serviços de Pessoal não Docente funciona a Divisão de Pessoal não Docente.

Artigo 13.º

Divisão de Pessoal não Docente

1 — À Divisão de Pessoal não Docente compete, nomeadamente:

- a) Promover e executar todo o serviço de gestão relacionado com o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino oficial, bem como dos departamentos e serviços da Secretaria Regional de Educação;
- b) Elaborar estudos de previsão de pessoal não docente e executar as operações relacionadas com o recrutamento, seleção e colocação desse pessoal nos estabelecimentos de ensino oficial e serviços da Secretaria Regional de Educação;
- c) Elaborar e manter actualizados os processos individuais do pessoal;
- d) Elaborar o cadastro do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino oficial no que respeita ao número de lugares criados, ocupados e vagos.

2 — Na dependência da Divisão de Pessoal não Docente funciona a Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 14.º

Repartição de Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Apoio Administrativo é o órgão de apoio administrativo e logístico da Direcção de Serviços de Pessoal não Docente com atribuições em

máteria de expediente, registo, arquivo, pessoal e assuntos de natureza genérica.

2 — A Repartição de Apoio Administrativo compreende duas secções:

- a) Secção de Pessoal não Docente;**
- b) Secção Administrativa.**

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços da Ação Social Escolar

Artigo 15.º

Direcção de Serviços da Ação Social Escolar

1 — À Direcção de Serviços da Ação Social Escolar compete, nomeadamente:

- a) Realizar os estudos necessários à formulação de propostas de definição da política da ação social escolar, propondo, se necessário, adaptação da legislação nacional aos condicionamentos da Região;**
- b) Perspectivar e planificar as ações regionais relativamente às actividades de ação social escolar no que se refere a transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, seguro escolar e colónias de férias;**
- c) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da ação social escolar;**
- d) Propor as ações de formação de pessoal necessárias ao funcionamento dos respectivos serviços;**
- e) Promover a divulgação de informações e documentação relativas às suas próprias actividades nos núcleos dos estabelecimentos de ensino;**
- f) Cooperar com os órgãos competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais nos domínios da saúde escolar e da assistência médica e medicamentosa aos estudantes, nomeadamente do seguro escolar.**

2 — Na dependência da Direcção de Serviços da Ação Social Escolar funciona a Secção Administrativa.

SECÇÃO V

Inspecção Administrativo-Financeira

Artigo 16.º

Inspecção Administrativo-Financeira

À Inspecção Administrativo-Financeira, que será orientada por um inspector-coordenador-chefe, compete, nomeadamente:

- a) Realizar inspecções ao funcionamento, no plano administrativo-financeiro, dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como dos serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação;**
- b) Velar pela existência de boas condições de trabalho, nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e segurança no trabalho, em coordenação com a Inspecção Pedagógica (IP);**
- c) Propor e colaborar na instauração de processos de sindicância, bem como instruir processos de inquérito e processos disciplinares ao pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar**

dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como ao pessoal docente, sempre que se trate de matéria de âmbito administrativo ou financeiro;

- d) Exercer as atribuições enunciadas na alínea anterior relativamente aos funcionários de todos os serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação;**
- e) Colaborar com os serviços da IP na instrução dos processos disciplinares que, pela sua natureza, envolvam as duas inspecções.**

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 17.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRAP abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;**
- b) Pessoal técnico superior;**
- c) Pessoal técnico;**
- d) Pessoal técnico de inspecção administrativo-financeira;**
- e) Pessoal técnico-profissional;**
- f) Pessoal administrativo;**
- g) Pessoal auxiliar;**
- h) Pessoal operário.**

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma (anexo I).

Artigo 18.º

Transição de pessoal

A integração do pessoal do quadro da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal no quadro da DRAP, bem como nos de outros departamentos da Secretaria Regional de Educação, será feita através de publicação de lista nominativa, nos termos da lei geral.

Artigo 19.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes no mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos e se neles obvierem aproveitamento, para as categorias objecto de concursos e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º

Pessoal dirigente

O recrutamento para os cargos de directores de serviços e chefes de divisão, bem como para os equiparados a estes, da DRAP pode também ser feito, por escolha ou por concurso, de entre funcionários integrados

em carreiras dos respectivos serviços com pelo menos seis e quatro anos, respectivamente, de experiência profissional nessas carreiras, ainda que não possuidores de curso superior.

Artigo 21.º

Regime

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal da DRAP abrangido pelo presente diploma são os estabelecidos na legislação nacional e regional aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 22.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Maio de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conselado*.

Anexo I, à que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma

| Carregos de pessoal | Qualificação profissional da carreira | Carreiras | Nº de vagas | Nº de vagas | Nº de vagas | Nº de vagas |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Pessoal dirigente | | | | | | |
| | | Director regional Director de serviços Chefe de divisão | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | | Assessor principal Assessor | 5 | 5 | 5 | 5 |
| | Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades. | Técnico superior | 6 | 6 | 6 | 6 |
| | | Técnico superior profissional Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe | 340 | 440 | 450 | 465 |
| | | Consultor jurídico avançado principal Consultor jurídico avançado | 5 | 5 | 5 | 5 |
| | | Consultor jurídico superior principal Consultor jurídico superior de 1.ª classe Consultor jurídico superior de 2.ª classe | 6 | 6 | 6 | 6 |
| | | Assessor principal Assessor | 520 | 520 | 520 | 520 |
| | | Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe | 380 | 440 | 450 | 465 |
| | | Inspector-coordenador-chefe Inspector-coordenador | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | | Inspector principal Inspector principal adjunto Inspector | 500 | 520 | 540 | 560 |
| | | Inspector adjunto | 380 | 440 | 450 | 465 |
| | | Técnico especialista principal Técnico especialista | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | | Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe | 360 | 380 | 405 | 430 |
| | | Técnico profissional (nível 4) | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | Aplicação de métodos e técnicas ligados ao desenvolvimento socio-económico da comunidade. | Técnico superior de serviço social. | 720 | 720 | 720 | 720 |
| | | Inspecção administrativo-financeira. | 720 | 720 | 720 | 720 |
| | | Exercício de funções relacionadas com as inspecções na área administrativo-financeira e pedagógica. | 720 | 720 | 720 | 720 |
| | | Técnico | 300 | 320 | 340 | 360 |
| | | Técnico adjunto especialista de 1.ª classe | 340 | 360 | 380 | 400 |
| | | Técnico adjunto especialista de 2.ª classe | 320 | 330 | 345 | 360 |
| | | Técnico profissional (nível 4) | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações. | Técnica profissional | 300 | 310 | 320 | 330 |
| | | Técnica profissional (nível 4) | 265 | 275 | 285 | 295 |
| | | Pessoal técnico-profissional | 300 | 310 | 320 | 330 |

| Grupo de pessoal | Qualificação profissional área funcional | Carrera | Categoria | Número de lugares a extinguir | Escalões | | | | | | | | |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----|
| | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Pessoal técnico-profissional | Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações. | Técnica profissional (nível 4) | Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe | 3 | - | 235 205 190 | 245 215 200 | 255 225 210 | 265 235 225 | 275 245 235 | 290 260 - | - - - | |
| | Realização de tarefas relacionadas com a gestão de documentos. | Técnico-adjunto de arquivo (nível 4). | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe | 2 | - | 300 270 235 205 190 | 310 280 245 215 200 | 320 290 255 225 210 | 330 300 265 235 225 | 350 310 275 245 235 | - - - - - | - - - - - | |
| | Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades. | Técnica profissional (nível 3) | Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe | 1 | - | 245 220 200 180 | 255 230 210 190 | 265 240 220 200 | 280 250 230 215 | 295 260 240 225 | - - - - | - - - - | |
| Pessoal administrativo ... | Coordenação e chefia na área administrativa. | -- | Chefe de repartição Chefe de secção | 3 8 | - | 440 300 | 450 310 | 465 330 | 485 350 | 510 - | 535 - | - - | |
| | Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo). | Oficial administrativo | Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial | 15 20 22 25 | - | 245 220 200 180 | 255 230 210 190 | 265 240 220 200 | 280 250 230 215 | 295 260 240 225 | - - - - | - - - - | |
| | Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins. | -- | Escrivário-dactilógrafo | 12 | 12 | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |
| Pessoal auxiliar | Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente, de ligeiras. Condução e conservação de viaturas ligeiras. | -- | Motorista de pesados | 3 | - | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | 235 |
| | Recepção ou encaminhamento de chamadas telefónicas. | -- | Motorista de ligeiros | 10 | - | 125 | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 |
| | Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar. | -- | Telefonista | 3 | 2 | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |
| | Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas. | -- | Encarregado de pessoal auxiliar | 1 | - | 200 | 205 | 210 | 215 | - | - | - | - |
| | Reprodução de documentos e conservação dos equipamentos. | -- | Auxiliar administrativo | 14 | - | 110 | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 |
| | Limpeza e arrumação das instalações. Executar funções de administração de pessoal, financeiras, patrimoniais, expediente e arquivo. | -- | Operador de reprografia | 2 | - | 115 | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |
| | Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de equipamentos e materiais. | -- | Auxiliar de limpeza | 11 | 2 | 100 | 110 | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 |
| | | -- | Auxiliar técnico administrativo | 12 | 2 | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |
| | | -- | Fiel de armazém | 1 | - | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |

| Código de profissão | Qualificação profissional ou nível de formação | Carreira | Avaliação | Indenização | | | | | |
|---------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | | Carpinteiro principal Carpinteiro auxiliar | 4 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Carpinteiro principal Carpinteiro auxiliar | 5 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Pedreiro principal Pedreiro auxiliar | 2 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Pedreiro principal Pedreiro auxiliar | 3 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Serralheiro civil principal Serralheiro civil auxiliar | 2 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Serralheiro civil principal Serralheiro civil auxiliar | 3 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Caibadeiro principal Caibadeiro auxiliar | 2 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Caibadeiro principal Caibadeiro auxiliar | 3 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Eléctrica civil principal Eléctrica civil auxiliar | 2 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Eléctrica civil principal Eléctrica civil auxiliar | 3 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Pintor principal Pintor auxiliar | 2 | - | 180 | 185 | 190 | 200 | 210 |
| | | Pintor principal Pintor auxiliar | 3 | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| | | Aplicar camadas de linta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de cunhaque, reboco, madeira ou metal para as proteger e decorar, fazendo a preparação das superfícies a pintar. | | | | | | | |

Preço deste número: 7\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

| | | | | |
|------------|-------|-----------|-----------|-----------|
| Completa | (Ano) | 7 126\$00 | (Semanal) | 3 568\$00 |
| Cada Série | | 2 326\$00 | | 1 180\$00 |

Números e Suplementos - Preço por página 7\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 8/93 de 28 de Janeiro)

"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"